

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023.

Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.

Emenda nº

A Medida Provisória nº 1175/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03, 87.04, e 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O mecanismo de desconto patrocinado de que trata o caput será aplicável pelo prazo de até um ano, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 2º.....

XI - implementadora – empresa que realiza a fabricação de reboques e semirreboques ou carroceria sobre chassi para quaisquer veículos, outros veículos não autopropulsados; suas partes.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória ficam enquadradas no conceito de montadora às empresas previstas nos incisos X e XI.

.....
Art. 5º Na aquisição de veículo novo para transporte de cargas inclusive implementos rodoviários ou de passageiros que compra o disposto nesta Medida Provisória, o consumidor fará jus a desconto patrocinado mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior 15 anos, observado o limite de disponibilidade de recursos de que trata o art. 14.

§ 2º.....



3. Implementos rodoviários.

§ 3º.....

VII - R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;

VIII - R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e

.....
IX - R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.

X – 30% (trinta por cento) em relação ao preço público sugerido quando se tratar de implento rodoviário.

§ 4º Na hipótese que o consumidor optar pelo desconto patrocinado para o encarroçamento, o veículo deverá ser entregue junto à encarrocedora, conforme o caput.

Art. 6º.....

II - encaminhar o veículo entregue como contrapartida à pessoa jurídica de desmontagem de veículos automotores terrestres equiparando-se os implementos rodoviários a veículos automotores para efeito de que trata a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

.....
Art. 8-A Na operação de venda pelas encarroçadoras será admitida a venda direta, para as quais não seja aplicável o contido na Lei nº 6.729/79.

.....
Art. 9º Após a realização da operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória, a concessionária poderá solicitar resarcimento do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências de que trata o Capítulo IV.

.....
Art. 12. No momento da entrada em vigor desta Medida Provisória, cada montadora estará habilitada a conceder o montante de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o previsto no Capítulo III e até R\$ 40.000.000,00 (quarenta



milhões de reais) para o previsto no Capítulo IV, a título do desconto patrocinado de que trata esta Medida Provisória.

.....
Art. 14.

II - R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para fins do disposto no Capítulo IV, sendo:

c) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários;

.....

JUSTIFICAÇA

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 87.16 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPÍ) faz referência aos “Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes”.

Os reboques e semirreboques, apesar de não serem motorizados pois precisam ser tracionados para se movimentar, também são veículos.

É preciso destacar que é fundamental que reboques e semirreboques sejam incluídos neste ato normativo, uma vez que esses veículos são imprescindíveis para o transporte de carga, elemento primordial no setor logístico e um dos setores de maior importância da economia brasileira.

Ainda, ao encontro dos objetivos supracitados quando da edição desta Medida Provisória, a indústria voltada à fabricação desses veículos também seria estimulada, o que seria muito importante, uma vez que esse setor produtivo sofreu impactos negativos nos últimos anos tanto por conta da pandemia da Covid-19 quanto por uma crise de falta de componentes para a produção dos veículos, que acarretou a interrupção de produção de diversas unidades fabris.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a inclusão da referida NCM na presente Medida Provisória.

Ademais, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pela MP mostra-se exíguo para as encarroçadoras de ônibus, tendo em vista as especificidades dos negócios efetuados no setor.

As vendas são efetuadas, em regra, mediante encomenda pelo consumidor final com a característica da personalização dos produtos. Além disso, o início do processo de fabricação da carroceria para posterior acoplamento no chassi



do veículo, só ocorre quando do fornecimento do chassi pela montadora eleita pelo consumidor final para a realização do negócio.

Portanto, considerando-se as etapas e o prazo demandados para a realização da negociação da encomenda do ônibus novo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias mostra-se exíguo para se alcançar plenamente o objetivo da medida provisória de renovação da frota de ônibus, dada a limitação da capacidade de produção e entrega próprios do setor. Importante considerar ainda que, previamente à entrega do produto (ônibus) para o cliente, é necessário obter junto aos órgãos competentes as respectivas licenças e aprovações (SENATRAN e INMETRO) para que os veículos estejam aptos à circulação.

De outro lado, as encarroçadoras dedicam-se à fabricação de carrocerias ou veículos completos, realizando parte das suas operações de venda por meio de concessionárias, relações comerciais sujeitas às disposições da Lei nº 6.729/79, que se encontram contempladas na Medida Provisória nº 1.175/2023. No entanto, parcela significativa das suas operações de venda ocorre na forma de venda direta para o consumidor final, sem qualquer relação com concessionárias, não tendo sido esse cenário específico contemplado na redação original da medida provisória, razão pela qual são apresentadas as emendas.

A Medida Provisória nº 1.175/2023 deve alcançar todo o seu potencial de oferecer a renovação da frota de ônibus com veículos novos que proporcionam mais qualidade e conforto e, com isso, melhorar a oferta dos serviços de transporte público para a população. Assim, as propostas de emenda visam abranger todas as operações que são efetuadas pelas encarroçadoras na venda dos ônibus, possibilitando uma ampla renovação de frota.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer (PP/PR)

